



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      **Processo nº 2174374-63.2020.8.26.0000**  
**Relator(a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
**Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público**  
**COMARCA: LIMEIRA**  
**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA**  
**AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS - APAS**  
 Julgador de primeiro grau: *Rudi Hiroshi Shinen*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da Ação Ordinária nº 1006944-16.2020.8.26.0320, deferiu a tutela provisória de urgência “para que, nos dias 25 e 26 de julho, 01 e 02 de agosto de 2020, os associados da requerente permaneçam em funcionamento regular, sem imposição de sanções pelo descumprimento do Decreto Municipal nº 257/202, observadas as normas de vigilância sanitária e controle da pandemia, como obrigatoriedade do uso de máscaras pelos frequentadores, distanciamento mínimo, fornecimento de álcool em gel, dentre outras definidas pelo Poder Público”.

Narra o agravante, em síntese, que a Associação Paulista de Supermercados – APAS ingressou com demanda judicial, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a eficácia do artigo 1º, do Decreto Municipal nº 257/20, que foi deferida pelo Juízo “a quo”, com o que não concorda. Alega que cabe ao Município tratar de assuntos de interesse local, e, em especial, aplicar as medidas restritivas traçadas no Decreto Municipal nº 257/20, a fim de manter os estabelecimentos comerciais fechados em dias determinados, aplicando-se o distanciamento social. Alega que a manutenção da decisão agravada trará prejuízo à saúde pública e à vida dos munícipes, uma vez que o serviço público de saúde poderá entrar em colapso, considerando, ainda, o baixo percentual de adesão ao isolamento social no município, e o enquadramento do município na Fase 1 – Vermelha, do Governo do Estado de São Paulo.

Requer a antecipação da tutela recursal, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Tutela Provisória nº 487/SP, confirmando-se ao final, com o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, para a manutenção dos efeitos do Decreto Municipal nº 257/20.

É o relatório. **Decido.**

A tutela recursal liminar, no agravo de instrumento, seja para suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, seja para a atribuição a esta de efeito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

suspensivo ativo, exige a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que, na verdade, se identifica com a tradicional verificação dos requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na **ADPF nº 672/DF**, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, asseverou que:

*“Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.” (negritei)*

Com efeito, o STF definiu que os municípios possuem competência suplementar “para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia”.

E assim o fez o Município de Limeira, com a edição do Decreto Municipal de Limeira nº 257/2020, considerando “o avanço da viremia do covid-19 no Município e objetivando a melhoria dos índices de contaminação e de distanciamento social, durante a quarentena”, a saber:

*“Art. 1º. Fica determinado que, nos dias 25 e 26 de julho, 01 e 02 de agosto de 2020, no âmbito do Município de Limeira, somente poderão funcionar:*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- a) *Serviços de Segurança pública e privada, e de socorro (médico e guincho);*
- b) *Hospitais, prontos atendimentos, farmácias, clínicas médicas e congêneres;*
- c) *Clínicas de saúde mental;*
- d) *Hotelaria;*
- e) *Serviços públicos e decorrentes de contratos públicos, quer concessões, quer obras públicas emergenciais e de limpeza;*
- f) *Serviços de radiodifusão, telefonia e internet;*
- g) *Indústrias de produtos alimentícios;*
- h) *Postos de combustíveis, com horário de funcionamento das 08:00 às 18:00 horas;*
- i) *Rodoviária - transporte urbano intermunicipal;*
- j) *Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais;*
- k) *Serviços exclusivamente de fornecimento de alimento pronto para consumo por entrega domiciliar ou de entrega de gás (delivery);*

*Parágrafo único. Indústrias em geral, construção civil, comércios em geral, serviços em geral, incluindo-se atividades religiosas presenciais, serviços bancários (exceto caixa eletrônico), **mercados**, padarias, ou mesmo de drive thru, drive in, feiras livres, festas e eventos, ou lojas de conveniência em postos de combustíveis, estacionamento rotativo (área azul), e **demais atividades as quais não estejam especificadas nos itens previstos do “caput”, tendo natureza essencial ou não, deverão permanecer fechados**, ressalvado o quanto previsto no item “k” acima.*

*Art.2º. Fica previsto, no período de 22 de julho até 2 de agosto de 2020, a proibição de venda de bebidas alcoólicas, em qualquer estabelecimento comercial, no período das 18:00 às 08:00 horas, evidenciando que nos dias especificados no artigo 1º, não deverá haver qualquer tipo de comercialização.*

*Art. 3º. Nos dias especificados no art. 1º do presente, o transporte público de passageiros manterá o fluxo de veículos necessários ao atendimento exclusivamente da demanda dos profissionais da área de saúde (“linha saúde”).*

*Art. 4º. Nos dias especificados no artigo 1º do presente, recomenda-se a população de Limeira, que fiquem em suas residências, evitando-se atividades externas, de qualquer natureza.*

*Art. 5º. As medidas fiscalizatórias e o rito processual seguirão as previsões do Decreto Municipal nº 208, de 29 de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*maio de 2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 232, de 23 de junho de 2020 e pelo Decreto Municipal nº 250, de 10 de julho de 2020.*

*Parágrafo único. Para os estabelecimentos que estiverem descumprindo com o presente Decreto serão interditados de imediato, além das demais cominações previstas nos Decretos anteriores.*

*Art. 6º. Continuarão em vigor os dispositivos previstos no Decreto nº 255, de 17 de julho de 2020 que não colidirem com o presente.*

*Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação”.*

Registre-se que o **Município de Limeira** apresenta a **segunda menor média de isolamento social do Estado de São Paulo**, como inclusive informou o Juízo “a quo” na decisão recorrida, e que, segundo noticiado na peça vestibular, os **leitos de UTI** no Município estão com **taxa de ocupação de 89,3%**, o que justifica, neste contexto de pandemia, a adoção das medidas restritivas por meio do decreto municipal em questão.

Não menos importante, ressalte-se que o decreto municipal não impediu o desenvolvimento das atividades dos associados da agravada, mas tão somente lhes restringiu parcialmente o exercício, a fim de combater a propagação do vírus no município.

Quanto à essencialidade do serviço prestado pelos associados da agravada **Associação Paulista de Supermercados – APAS**, o Supremo Tribunal Federal, em julgado de que ela é parte, definiu que:

*“(…) A controvérsia em discussão deriva de ação ajuizada pela Associação Paulista de Supermercados, para que seus associados não precisassem se submeter aos ditames de Decreto editado pelo requerente e que impôs restrições ao regular funcionamento de alguns estabelecimentos comerciais.*

*O fundamento, para tanto, residiu no fato de que as normas federais editadas sobre o tema não permitiriam a imposição de restrições ao funcionamento de estabelecimentos dedicados a atividades então nomeadas essenciais.*

*O requerente, por seu turno, defendeu a perfeita legalidade do normativo que editou, aduzindo que a realidade local, em decorrência da rápida propagação da contaminação pelo coronavírus, em seu território, impôs-lhe a tomada de mais drásticas medidas, com o objetivo de aumentar as taxas de isolamento social, sob pena de que seu sistema público de saúde venha a entrar em colapso.*

***Não há dúvidas quanto ao fato de que as atividades***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*exercidas pelos estabelecimentos comerciais alcançados pelo referido decreto enquadram-se dentre aquelas tidas por essenciais, pela legislação federal correlata.*

*Resta, assim, saber se o município poderia editar regras locais ainda mais restritivas, em virtude de sua peculiar situação.*

*E a resposta é positiva.*

*Conforme tenho destacado, na análise de pedidos referentes aos efeitos da pandemia de COVID-19, entre nós e, especialmente, na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos disso decorrentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder.*

*(...) Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições supra expostos, até porque a maior restrição imposta pelo requerente, ao exercício de atividades legalmente reconhecidas como essenciais, nem de longe implicou em impedimento ao regular funcionamento das empresas porventura atingidas, mas sim uma restrição temporária, estrategicamente adotada, com o fito de restringir a circulação de pessoas, bem como a ocorrência de aglomerações em determinados pontos da cidade.*

*E referidas restrições tomaram por fundamento a crítica realidade do sistema público municipal de saúde, em vista da vertiginosa disseminação do coronavírus no município requerente, bem como a elevada ocupação de seus leitos hospitalares, demonstrados nos autos pelos e-docs. n.ºs 4 e 5.*

*Em casos que tais, a restrição à circulação de pessoas e a prevenção a possíveis aglomerações é a medida que se tem mostrado mais adequada e eficaz, conforme, ainda, estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde (e-doc. n.º 3), a demonstrar a razão pela qual tal medida foi escolhida.*

*Assim, parece de todo adequada a decisão tomada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, ao editar referido decreto, o que fez dentro da competência que para tanto lhe é atribuída pela Constituição Federal e sem que esse seu agir possa ser interpretado como em desconformidade com as regras federais pertinentes, na medida em que não impediu o desenvolvimento de atividades ditas essenciais, mas apenas restringiu-lhes parcialmente o exercício.*

*Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação.*

*Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, ainda que se*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*mostrem contrárias a determinados interesses econômicos, pois esse é o papel do próprio Estado, neste momento de pandemia, a quem incumbe, precipuamente, combater as nefastas consequências dessa decorrentes.*

*Assim, a decisão regional atacada inegavelmente tem o condão de representar grave risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do município requerente, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade de que venha a desestruturar as medidas lá adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia.*

*Mais conveniente, assim, que sejam suspensos os efeitos dessa decisão regional, para que volte a ter eficácia a referida norma do Decreto municipal judicialmente contestada.*

*Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2167853-05.2020.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, até o respectivo trânsito em julgado da ação a que se refere. (...).” (Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória nº 487 – STP 487 MC/SP, Min. Presidente Dias Toffoli, decisão de 22/07/20) (negritei)*

Assim, tenho como presente a probabilidade do direito alegado na exordial.

O “periculum in mora” é inerente à hipótese.

Por tais fundamentos, **defiro o efeito suspensivo a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento do recurso pela Colenda Câmara.**

Comunique-se o Juízo “a quo”, dispensadas informações.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Vista à D. Procuradoria de Justiça

Após, cumpridas as determinações ou escoados os prazos, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA  
**Relator**